



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564 - MG (2017/0116419-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : H G M H B
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368
PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG064026
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
INTERES. : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES. : GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451
INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO : ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DOS ARTS. 273 DO CPC/73 E 50 DO CC. PREENCHIMENTO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente apresentado em 27/5/2014. Recurso especial interposto em 29/3/2016.
2. O propósito recursal é verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedades em processo de falência.
3. Para alteração de julgamento levado a efeito pelo Tribunal de origem, quando se trata de desconconsideração da personalidade jurídica determinada em juízo de cognição sumária, é imprescindível que a decisão impugnada esteja em descompasso evidente com os dispositivos que regem a matéria, sobretudo quanto aos arts. 273 do CPC/73 e 50 do CC, circunstâncias não verificadas no particular.
4. Isso porque, na espécie, a Corte *a quo* julgou presentes, no contexto próprio das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades falidas, reconhecendo haver claros indícios de que a recorrente foi beneficiada pela distribuição indevida de recursos e que tinha conhecimento da movimentação financeira suspeita levada a cabo pela sociedade.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Relator e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564 - MG (2017/0116419-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por H G M H B, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 4.339):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE FALIMENTAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

Na origem, a ora insurgente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do incidente falimentar proposto por Via Telecom S.A. – massa falida e outras, deferiu o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica para que fosse atingido o seu patrimônio pessoal, bem como de outras pessoas físicas e empresas.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente alegou violação do art. 50 do Código Civil, ao argumento, em síntese, de que não integrou o quadro social das empresas falidas e nelas não praticou atos de gestão, razão pela qual a medida constritiva determinada pelo Juízo da Quebra seria incabível.

Contra-arrazoadado (e-STJ, fls. 4.505-4.555), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 4.556-4.558), ensejando a interposição do AREsp n. 1.104.680/MG, o qual, a princípio, foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 4.620-4.625). Todavia, em juízo de retratação, o apelo excepcional foi provido, a fim de afastar os efeitos da decisão do Juízo Falimentar que, em antecipação de tutela, determinou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da recorrente. Entretanto, considerando a relevância da matéria controvertida, bem como dos argumentos deduzidos nas razões do agravo interno apresentado pela parte contrária, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial para posterior inclusão do feito em pauta (e-STJ, fls. 4.807-4.810), a fim de permitir, inclusive, que as partes pudessem fazer uso de sustentação oral na defesa de seus interesses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564 - MG (2017/0116419-6)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Ao que se depreende, por decisão do Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG, foi decretada a falência de Probank S.A., Probank Participações S.A. e Via Telecom S.A., devido a requerimento apresentado pelas próprias sociedades empresárias.

No curso do processo falimentar, o administrador judicial ajuizou incidente (registrado sob o n. 2059971-79.2014.8.13.0024-TJMG), requerendo a desconsideração da personalidade jurídica das falidas para atingir o patrimônio de outras empresas e pessoas físicas supostamente a elas relacionadas, entre as quais a ora recorrente, alegando a formação de grupo empresarial e confusão patrimonial entre as falidas e os réus. Apontaram, também, a ocorrência de desvio de recursos, inclusive em forma de remessas internacionais a *offshores*, de modo a prejudicar credores.

No referido incidente, o Juízo da Quebra deferiu o pleito em antecipação de tutela, estendendo os efeitos da falência a todos os réus do processo, que assim passaram a sofrer os gravames patrimoniais próprios do regime de insolvência.

Contra essa decisão a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, argumentando não ter sido sócia, acionista ou administradora das falidas, bem como que jamais participou da gestão ou teve poder de mando sobre as referidas empresas e, por fim, que não fez parte de nenhuma ação fraudulenta com vistas a desviar recursos ou bens do patrimônio delas.

Todavia, o recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 4.341- 4.344 - sem grifo no original):

A antecipação de tutela recursal pode se materializar quando houver verossimilhança na alegação e risco de dano irreparável ao patrimônio jurídico até que ocorra o julgamento do mérito do recurso.

(...).

O termo verossímil quer dizer o que tem aparência de verdade, o provável, que tem probabilidade de ser verdadeiro, plausível.

(...).

A verossimilhança envolve a probabilidade de a situação narrada na petição inicial ser verdadeira, ou seja, não se trata de certeza absoluta, mas de aparência de verdade, pois o juízo de probabilidade vem a ser uma espécie de cognição sumária, que é a forma utilizada nas tutelas urgentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança devem ser valorados conjuntamente. Na antecipação de tutela, não se exige a certeza, bastando a probabilidade (RJ 229/75).

Na hipótese, **há fortes indícios** de participação da agravante e seus irmãos nas empresas, uma vez que **receberam em usufruto cotas de duas sociedades P., posteriormente convertidas em ações, diante da transformação em anônimas.**

Como informado pela própria agravante, e realçado pela PGJ, **foi ela contemplada com o usufruto** sobre cotas ou ações representativas da empresa no percentual de 3% no ano de 2004 e de 10% nos anos de 2005 a 2008, além de **integrar o quadro jurídico da sociedade**, participando de transações realizadas na constituição do grupo P.: “detendo, portanto, conhecimento das transferências de recursos financeiros no sentido de esvaziar o patrimônio social.”

Por outro lado, como destaca o administrador judicial, em acordo de acionistas, determinou-se como se dariam as relações dentro do grupo empresarial, estabelecendo que a agravante atuaria como **consultora jurídica**, participando das Assembléias e reuniões das sociedades.

Aliás, **o escritório de advocacia prestou assessoria jurídica** para a P. até outubro de 2011, data posterior ao pedido de recuperação judicial, em dezembro de 2010.

Logo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo confirmação a decisão interlocutória, diante de **claros indícios de distribuição de recursos pela P. S/A em prol da agravante e, como consultora jurídica, conhecimento das transferências de recursos da empresa.**

Entendo que a tutela se mostra admissível em casos em que haja o risco de frustrar-se a garantia da maior efetividade da jurisdição.

Portanto, neste exame inicial, entendo presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela, consubstanciados na alegação verossímil e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça:

“Conclui-se, portanto, pela existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial de pessoas, na sua maioria, de uma mesma família, de forma a trazer prejuízo aos credores das massas falidas do grupo de empresas “(...)”, motivo pelo qual a desconsideração deve atingir o patrimônio da ora agravante.

Há indubitável risco na demora da prestação jurisdicional, sendo a antecipação da tutela medida justa e viável, vez que seu indeferimento pode ocasionar dilapidação do patrimônio e desvios, podendo prejudicar não só os credores pessoas jurídicas, como também os empregados da massa falida, quanto aos créditos trabalhistas.”

Saliento que não há que se falar em irreversibilidade da medida deferida, uma vez que os efeitos concretos gerados pela decisão provisória podem ser revertidos.

Ante a tais considerações, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, contudo, que a decisão deve ser reformada.

Na sistemática do CPC/1973, a superação da personalidade jurídica tem natureza de incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se a citação prévia dos sócios em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, aos quais fica garantido o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 918.295/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 21/10/2016);

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (...).

6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp n. 1.412.997/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/10/2015).

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica permite que, em situações excepcionais, não se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos seus sócios, tendo como objetivo impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos em nome da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Entre outros diplomas legais, a sua aplicação foi disciplinada pelo art. 50 do CC, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da sociedade e do de seus sócios.

A regra geral, portanto, é que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, por se tratar de pessoas distintas, que não se confundem, motivo pelo qual a responsabilidade subsidiária, pessoal do sócio solidário, não ocorrerá por fatos da sociedade, mas, ao revés, por vicissitudes que possam ser atribuídas **diretamente** à conduta daquele e que comprometam a vida social da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.526.287/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/5/2017).

No presente caso, embora da leitura do acórdão recorrido se possa inferir que a recorrente foi identificada como **acionista** de duas das empresas falidas e tenha atuado como **consultora jurídica**, esses fatos, por si sós, não têm o condão de satisfazer o requisito de **demonstração inequívoca da verossimilhança**, a fim de permitir que, em juízo perfunctório, próprio de liminar em antecipação de tutela, possa a ordem de desconsideração da personalidade jurídica alcançar o seu patrimônio pessoal.

Isso fica mais evidente a partir da leitura da própria decisão do Juízo Falimentar que, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida pelo administrador judicial, assim individualizou a conduta dos sócios, bem como a participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outras empresas nos atos que importaram em desvio de finalidade da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 31-32 - sem grifo no original):

(...), os documentos de fls. 43-52 mostram os primórdios da constituição da empresa Probank, sendo que os de fls. 54-66 apresentam indícios da participação de Helon, Peônia e Helusa, filhos dos primitivos sócios da Probank nas sociedades, uma vez que eles **receberam em usufruto** cotas de duas sociedades Probank, posteriormente convertidas em ações, uma vez que as sociedades foram transformadas em anônimas.

Por outro lado, os documentos de fls. 68-101 demonstram a existência de uma *offshore* nas Ilhas Virgens Britânicas, denominada "Tiverton Financial Inc., que, por sua vez é sócia de **Peônia** na empresa Tiverton do Brasil Ltda. O documento de constituição desta empresa também demonstra que **Peônia** assinou tanto em seu nome quanto em nome da Tiverton Financial. Da mesma forma, o documento de fls. 102-112 também demonstra que a Tiverton do Brasil e **Peônia** são sócias da empresa North Bay Comércio Ltda.

Já os documentos de fls. 116-132 demonstram que o capital da empresa People Comunicação Ltda. foi transferido para as empresas Profac Empresa de Factoring Ltda (tendo como sócios **Helon e Paulo Cezar** - este **esposo de Peônia**, sendo também seu sucessor na sociedade) e Tiverton do Brasil Ltda, sendo que, posteriormente, suas ações foram transferidas para **Peônia** e para a Via Telecom Informática e Telecomunicações Ltda. Os documentos de fls. 143-147 demonstram que esta última empresa se chamava Uti Computers Ind. e Com. Ltda. e possuía como sócios **Peônia** e Tiverton do Brasil Ltda. Por sua vez, os documentos de fls. 149-189 apresentam indícios de que houve uma reestruturação das sociedades, da qual as transformações acima mencionadas foi parte, onde se vê a transformação das empresas Tiverton e Via Telecom em sociedades anônimas, que passaram a se chamar, respectivamente, Via Participações S.A. e Via Telecom S.A. Também foi alterada a composição societária de outras sociedades, além da criação da empresa "E-Vote International LLC", nos EUA. Ressalte-se que esta empresa é administrada por **Paulo Cezar, o mesmo esposo de Peônia**, conforme se vê no documento de fl. 1336.

Há ainda documentos que apontam indícios de que a empresa Engetec Tecnologia S.A. seja integrante do grupo econômico, tal como o fato de ter sido constituída por **Helon Machado**, de ter a mesma sede da Probank e de se ter liderado um consórcio para prestação de serviços de tecnologia para o TSE, tal qual esta. Ressalte-se ainda que a Engetec foi destinatária de altos valores, referentes a prestação de serviços à Probank, como se pode averiguar nos documentos de fls. 912-915.

Note-se também, nos documentos de fls. 1219-1274, que foram encontrados bens da Probank na sede da Engetec, sendo que o TRT da 10ª Região já considerou a existência de grupo econômico no caso: (...).

Já o documento de fl. 1166 mostra que a empresa Multiplier Participações Ltda. é a única proprietária da Engetec, sendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de fls. 1133-1165 demonstram que tal empresa, por sua vez, tinha como sócios **Helon Machado**, que fora substituído pela empresa Investgroup Participações Ltda., e pela empresa *offshore* Allig Investments Ltd., com sede nas Ilhas Cayman e representada por **José Nazareno Machado**.

Os documentos de fls. 1249-1271 mostram que a empresa Investgroup Participações Ltda. possui como sócios **José Nazareno Machado e Marco Túlio Machado**. Aquele é o atual administrador da Engetec e este o antigo sócio da mesma, com **Helon**.

Note-se ainda que, quando à empresa Prime Service Administradora e Corretora de Seguros Ltda., ela tem como sócios **Helon Machado e Dimas Cendon Ferreira**, possuindo a mesma sede, o que demonstra, em uma primeira análise a unicidade financeira e administrativa com ela.

Já as empresas Probank Software e Probank Serviços Terceirizados, há indícios de que elas sejam integrantes do grupo econômico em questão. Os documentos de fls. 1340-1349 noticiam que **Paulo Cezar** é diretor presidente da Probank Software, sendo que **Helon, Jacir, Célia, Wilson Brumer e Romeu Scarioli** já ocuparam cargos em seu conselho administrativo. Por sua vez, os documentos de fls. 1380-1381 demonstram que a Probank Serviços possui como sócios **Jacir, Celia e Probank S.A.**, esta já falida.

Com relação às empresas Winbros Participações e Fratres Participações S.A., estas empresas, administradas por **Wilson Brumer e Romeu Scariolli**, com ingresso posterior de **Shirlene Brumer**, adquiriram parte das ações do grupo Probank-Via, sendo que à época das operações aqui em comento, geriam o grupo, o que demonstra, em uma primeira análise, a possibilidade de terem participado das mesmas.

Há ainda os documentos de fls. 238-268, 912-930, 1311-1317 e 1396-1410, que apresentam indícios de movimentações financeiras realizadas para distribuição de recursos através de outras sociedades, entre elas a Sociedade Mineira de Pneus Ltda., Gama comercial Automotiva Ltda. e Pneus Beira Rio Ltda.

Já os documentos de fls. 458-905 demonstram que o ativo arrecadado na falência de Probank S.A. é bem inferior ao passivo encontrado. Ressalte-se que, conforme informação ao administrador judicial, o passivo das falidas remonta a mais de trezentos milhões de reais.

Portanto, resta evidenciado, ainda que em uma primeira e superficial análise, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial e grupo econômico de fato, de forma a trazer prejuízo aos credores das massas falidas.

No que tange ao risco na demora da prestação jurisdicional, este também está presente, uma vez que o não deferimento das medidas pleiteadas, de forma liminar, poderá acarretar, em tese, em dilapidação do patrimônio, bem como em desvios, de forma a prejudicar ainda mais os credores, grande parte deles trabalhistas.

Ademais, as medidas pleiteadas são reversíveis, o que autoriza o deferimento das mesmas.

Destarte, deve ser determinada a extensão liminar dos efeitos da falência de Probank S.A., Probank Participações S.A. e Via Telecom S.A. para as empresas: Engetec Tecnologia S.A., Multiplier



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participações Ltda., Investgroup Participações Ltda., Allig Investments Ltd., Prime Service Administradora e Corretora de Seguros Ltda., People Comunicação Ltda., E-Vote Internacional LLC, Probank Software e Consultoria S.A., Tiverton Financial nc., Probank Serviços Terceirizados Ltda., North Bay Comércio Ltda., Winbros Participações, Gestão e Empreendimentos Ltda., Sociedade Mineira de Pneus Ltda., Gama Comercial Automotiva Ltda. e Pneus Beira Rio Ltda.

Também deve ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica para que sejam atingidos os patrimônios pessoais das seguintes pessoas físicas: Jacye Guimarães Esteves, Célia Maria Machado Guimarães Esteves, Peônia Guimarães Machado Martins, Paulo Cezar Martins Júnior, **Helusa Guimarães Machado Horta Bicalho**, Helon Machado Guimarães Esteves, Marco Túlio de Oliveira, Dimas Cendon Ferreira, José Nazareno Machado, Wilson Nélío Brumer, Shirlene Nascimento Brumer, Romeu Scarioli e Frederico Radicchi.

(...).

Como se vê, ao contrário dos seus irmãos, Helon e Peônia, bem como de outras pessoas que foram atingidas pelos efeitos da liminar em antecipação da tutela, não houve na decisão acima transcrita, tampouco no acórdão recorrido, referência a atos que tenham sido praticados diretamente pela ora recorrente, H G M H B, que revelem sua participação efetiva na administração de alguma das empresas envolvidas nos desvios de recursos, ou que demonstrem ser ela sócia de *offshore* no exterior utilizada com esse intuito, ou, ainda, que tenha realizado movimentações financeiras para distribuição de recursos através de outras sociedades, não podendo sua responsabilização, diante de tais fatos, ser fruto apenas de mera presunção, em decorrência de sua identificação como acionista das empresas falidas e por ter integrado o seu quadro jurídico.

Não desconheço o entendimento deste Tribunal de que, em princípio, a revisão dos motivos que autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica pelas instâncias ordinárias esbarram na necessidade do reexame de provas, e, por conseguinte no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.831/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2016; AgRg no AREsp n. 828.339/PR, Relator o Ministro Paulo de Tarso de Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 634.544/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015; AgRg no AREsp n. 608.788/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015; e AgRg no REsp n. 1.500.103/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/4/2015.

Lado outro, porém, não deve ser olvidado que, em recurso especial contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência são suscetíveis de exame por esta Corte (REsp 896.249/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13/9/2007).

Do contrário, conforme asseverou o Ministro Massami Uyeda, no julgamento do REsp n. 1.263.167/SP, Terceira Turma, DJe de 13/2/2012, "chegar-se-ia, em última análise, a descabida conclusão de que a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil pelas Instâncias ordinárias não comportaria revisão por este Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, por determinação constitucional, a uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional. Efetivamente, a partir da moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, revela-se absolutamente possível conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova".

A propósito, dispõe o art. 273 do CPC/1973 que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação.

Por verossimilhança, em esforço propedêutico, entende-se a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação *lato sensu*, o próprio *fumus boni iuris* e, por extensão, o *periculum in mora*.

Já por prova inequívoca, na dicção de **Humberto Theodoro Júnior**, percebe-se aquela "clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, 2007, 11ª ed., p. 201).

Vale lembrar, outrossim, que o perigo de irreversibilidade, previsto no § 2º do referido dispositivo, não será do provimento, mas das consequências do fato e, na espécie, é iniludível que a expropriação de bens da ora recorrente poderá acarretar danos irreparáveis ou de incerta reparação.

Por esses motivos, sem desconsiderar a excepcionalidade do caso, ante a ausência dos pressupostos específicos, notadamente, da prova inequívoca da participação da ora recorrente nos atos ilícitos ensejadores da decisão liminar de desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o acolhimento da pretensão recursal é medida que se impõe.

Ressalto, por fim, a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa, sendo exigível, para esta última hipótese, prova robusta de que o acionista tenha usado efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia (AgInt no AREsp n. 331.644/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9/2/2018; REsp n. 1.412.997/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/10/2015 e REsp n. 1.119.211/SP, Relator p/ Acórdão o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 6/6/2012).

Logo, à mingua de substrato fático, até o momento, que demonstre a participação ativa da recorrente nos atos de administração, a simples existência de vínculo de parentesco entre ela e dois dos gestores que tiveram os bens alcançados pela decisão do juízo falimentar não pode gerar, por presunção, sua responsabilização pelos ilícitos praticados nas empresas.

Nada impede, todavia, que, diante da vinda aos autos de novos elementos probatórios, possa a questão ser novamente apreciada pelas instâncias de origem, com a devida fundamentação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar os efeitos da decisão do Juízo Falimentar que, em antecipação de tutela, determinou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0116419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.726.564 /
MG

Números Origem: 02516270320158130000 10024142059971 10024142059971001 10024142059971002
10024142059971003 10024142059971004 10024142059971005 10024142059971006
10024142059971007 10024142059971008 10024142059971009 10024142059971010
10024142059971011 10024142059971012 10024142059971013 10024142059971014
10024142059971015 10024142059971016 10024142059971017 10024142059971018
10024142059971019 10024142059971020 10024142059971021 10024142059971022
10024142059971023 10024142059971024 10024142059971025 10024142059971026
10024142059971027 10024142059971028 10024142059971029 10024142059971030
10024142059971031 10024142059971032 10024142059971033 10024142059971034
10024142059971035 20599717920148130024

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H G M H B
ADVOGADOS	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368 PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO	: VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG064026
INTERES.	: ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES.	: GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: H M G E
INTERES.	: MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451
INTERES.	: PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO	: ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES.	: INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: J N M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, pela parte RECORRENTE: H G M H B
Dr. SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA, pela parte RECORRIDA: VIA PARTICIPACOES S/A e
Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564 - MG (2017/0116419-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : H G M H B
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368
PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG064026
INTERES. : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES. : GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451
INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO : ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de recurso especial interposto por H. G. M. H. B., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: falência das sociedades VIA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS.

Decisão: deferiu pedido de tutela antecipada, formulado nos autos de incidente proposto pelos recorridos, a fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente extensão dos efeitos falimentares à recorrente e outras pessoas físicas e jurídicas.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 50 do Código Civil. Argumenta, em resumo, que não integrou o quadro social das empresas falidas e não praticou qualquer ato de gestão, razão pela qual a medida constritiva determinada pelo juízo falimentar é descabida.

Voto do Relator: deu provimento ao recurso especial, para excluir o patrimônio pessoal da recorrente dos efeitos da quebra.

REVISADOS OS FATOS, DECIDE-SE.

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme bem sintetizado no voto do e. Min. Relator, é expediente destinado a afastar a separação existente entre as esferas patrimoniais da pessoa jurídica e das pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicas que a integram – a fim de que estas sejam também responsabilizadas por prejuízos causados a terceiros –, em situações onde se puder verificar que houve abuso da personalidade, decorrente de desvio de finalidade da sociedade empresária, ou confusão patrimonial.

Para a concretização desta medida, o STJ tem entendido que os requisitos acima mencionados – desvio de finalidade ou confusão patrimonial – não podem ser presumidos pelo juízo, exigindo-se demonstração de sua efetiva ocorrência. A título ilustrativo, confira-se o REsp 1.572.655/RJ (3ª Turma, DJe 26/3/2018).

Também é certo que a jurisprudência desta Corte assentou posição no sentido de que, exceto em situações excepcionalíssimas, a análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, por exigir o reexame do contexto fático-probatório dos autos, afigura-se inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.373/SP, 4ª Turma, DJe 1/2/2016; e AgRg no AREsp 441.465/PR, 3ª Turma, DJe 03/08/2015.

Em razão do mesmo óbice sumular, os precedentes deste Tribunal apontam no sentido de que, tratando-se de medida que cuida de antecipar os efeitos da tutela pleiteada – como na hipótese –, a análise dos requisitos processuais aptos a ensejá-la são igualmente inviáveis de reavaliação em recurso especial, conforme se depreende, dentre outros, dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.098.646/RN, 2ª Turma, DJe 10/04/2018; AgInt no AREsp 1.206.401/PA, 4ª Turma, DJe 06/04/2018; e AgInt no AREsp 763.845/BA, 3ª Turma, DJe 08/03/2018.

Considerada a estreiteza dos limites impostos à atuação do STJ nesses casos, pode-se concluir que, para a alteração de julgamento levado a efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos juízos de origem, quando se tratar de desconsideração da personalidade jurídica determinada em juízo de cognição sumária, é imprescindível que a decisão impugnada esteja em descompasso evidente com os dispositivos que regem a matéria, sobretudo quanto aos arts. 273 do CPC/73 e 50 do CC.

Não é isso, entretanto – e aqui gostaria de rogar a mais respeitosa vênua ao entendimento manifestado pelo e. Min. Relator em seu voto – o que consigo vislumbrar a partir do exame das circunstâncias da espécie.

Isso porque as conclusões do acórdão impugnado estão devidamente fundadas no preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC/73, tendo-se reconhecido: (i) a verossimilhança das alegações deduzidas pelos recorridos, evidenciada, principalmente, na constatação de que a recorrente integrava o quadro jurídico da sociedade falida e participava não apenas das assembleias e reuniões das sociedades, mas também das transações realizadas na constituição do grupo empresarial, “detendo, portanto, conhecimento das transferências de recursos financeiros no sentido de esvaziar o patrimônio social” (e-STJ Fl.4342); e (ii) o risco da demora da prestação jurisdicional, em razão da possibilidade de ocorrência de dilapidação e desvio patrimonial, em prejuízo aos credores e trabalhadores.

Vale dizer, o Tribunal de origem julgou presentes, no contexto próprio das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades falidas, reconhecendo haver claros indícios de que a recorrente foi beneficiada pela distribuição indevida de recursos e que tinha conhecimento da movimentação financeira suspeita levada a cabo pela sociedade.

Não se pode olvidar, outrossim, a enorme complexidade dos atos fraudulentos ora imputados às sociedades falidas e aos atingidos pela medida de desconsideração da personalidade jurídica – cujo prejuízo causado aos credores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode atingir a cifra de centenas de milhões de reais –, os quais estão sendo alvo de investigação conduzida por sociedade especializada destinada a rastrear, bloquear e repatriar bens e valores de propriedade dos envolvidos localizados em outros países, a fim de que sejam integrados ao acervo patrimonial das massas falidas (e-STJ Fls. 29/36).

Frise-se que, evidenciada a existência de uma cadeia de negócios jurídicos levada a efeito com o propósito substancial de esvaziar ilicitamente o patrimônio societário a partir da adoção de manobras desvirtuadas da persecução dos respectivos objetivos sociais e lesivas a terceiros – situação que se amolda aos contornos fáticos traçados pelos juízos de origem –, esta Corte já autorizou que a descon sideração da personalidade jurídica alcançasse, inclusive, a esfera patrimonial de pessoas físicas que sequer ostentavam a condição de sócias da falida, haja vista sua participação efetiva na vida empresarial como prestadoras de relevantes serviços (REsp 1.266.666/SP, 3ª Turma, DJe 25/08/2011).

Por derradeiro, é de se destacar que a extensão dos efeitos da quebra aqui discutida restringe-se à arrecadação e à avaliação dos bens da recorrente, não havendo determinação a autorizar sua excussão antes do julgamento definitivo do incidente.

Destarte, considerados e sopesados todos esses elementos, deve ser mantida a decisão impugnada.

Forte nessas razões, rogando a mais respeitosa vênia ao e. Min. Relator e ao judicioso voto por ele elaborado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0116419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.726.564 /
MG

Números Origem: 02516270320158130000 10024142059971 10024142059971001 10024142059971002
10024142059971003 10024142059971004 10024142059971005 10024142059971006
10024142059971007 10024142059971008 10024142059971009 10024142059971010
10024142059971011 10024142059971012 10024142059971013 10024142059971014
10024142059971015 10024142059971016 10024142059971017 10024142059971018
10024142059971019 10024142059971020 10024142059971021 10024142059971022
10024142059971023 10024142059971024 10024142059971025 10024142059971026
10024142059971027 10024142059971028 10024142059971029 10024142059971030
10024142059971031 10024142059971032 10024142059971033 10024142059971034
10024142059971035 20599717920148130024

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H G M H B
ADVOGADOS	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368 PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO	: VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG064026 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
INTERES.	: ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES.	: GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: H M G E
INTERES.	: MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451
INTERES.	: PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO	: ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES.	: INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397

INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.564 - MG (2017/0116419-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : H G M H B
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368
PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
INTERES. : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES. : GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451
INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO : ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Adoto o relatório lançado no voto proferido pelo em. Ministro Relator, MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

A discussão posta em causa diz respeito à presença de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada que, tendo em vista a desconsideração de personalidade jurídica de sociedade empresária, permitiu a afetação do patrimônio de suposta sócia.

Após o voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator, e do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, que dele divergiu, pedi vista para melhor examinar a questão relativa a presença dos requisitos previstos nos arts. 273 do CPC/73 e 50 do CC/02 para, no contexto próprio das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional, permitir, com a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades falidas, o alcance do patrimônio de H G M H B.

O Relator, afastando a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, concluiu que os fatos delineados no acórdão recorrido - identificação de H G M H B como acionista das duas empresas falidas e sua atuação como consultora jurídica -, por si sós, não demonstram inequivocamente a verosimilhança, que permite, em juízo perfunctório, próprio de liminar em antecipação de tutela, o alcance do patrimônio pessoal de H G M H B com a desconsideração da personalidade jurídica.

O voto divergente, reconhecendo a estreiteza dos limites impostos à atuação desta Corte no caso dos autos, entendeu que as conclusões do acórdão recorrido estavam devidamente fundadas no preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quais sejam i) a verosimilhança das alegações deduzidas pelos recorridos de que H G M H B integrava o quadro jurídico da sociedade falida e participava não apenas das assembleias e reuniões das sociedades, mas também das transações realizadas na constituição do grupo empresarial, com conhecimento das transferências de recursos financeiros com o propósito de esvaziar o patrimônio social; e, ii) o risco da demora da prestação jurisdicional, consubstanciada na possibilidade de dilapidação e desvio patrimonial, em prejuízo dos credores e trabalhadores.

Com todo o respeito a posição do voto divergente, penso que a conclusão do em. Relator é a que mais se adapta à moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias que, conforme pontuado em seu voto condutor, é imutável na presente via especial, embora possa ser *possível conferir diversa qualificação jurídica dos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova (REsp 1263187/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 13/2/2012).

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que permite alcançar os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), responsabilizando-as pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros.

O art. 50 do CC/02 exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Vejam-se os termos da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (sem destaques no original).

A propósito, tramita no Senado Federal projeto de Lei nº 69/2014, que tem por objeto disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica, cujo art. 6º dispõe:

Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Em se tratando de sociedade anônima, esta Corte já se posicionou no sentido de que apenas os administradores e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 331.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

[...]

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015 - sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

Processual Civil. Comercial. Falimentar. Recurso Especial. Ofensa à norma constitucional. Interesse de agir. Prequestionamento. Decisão. Fundamentação. Reexame fático-probatório. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Indisponibilidade de bens. Ex-diretor de sociedade anônima. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- A ofensa à norma constitucional não enseja Recurso Especial.
- O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal a quo.
- Falta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem.
- A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação.
- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.
- **Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida quando utilizada por sócios controladores, diretores e ex-diretores para fraudar credores.** Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e os do *periculum in mora*.
- A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 370.068/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 14/03/2005 - sem destaque no original)

No caso dos autos, como bem assentado pelo Ministro Relator, pode-se inferir do acórdão recorrido que H G M H B foi identificada como acionista de duas das empresas falidas, bem como atuou como consultora jurídica do grupo empresarial, *in verbis*:

Na hipótese, há fortes indícios de participação da agravante e seus irmãos nas empresas, uma vez que receberam em usufruto cotas de duas sociedades P., posteriormente convertidas em ações, diante da transformação em anônimas.

Como informado pela própria agravante, e realçado pela PGJ, foi ela contemplada com o usufruto sobre cotas ou ações representativas da empresa no percentual de 3% no ano de 2004 e de 10% nos anos de 2005 a 2008, além de integrar o quadro jurídico da sociedade, participando de transações realizadas na constituição do grupo P.: “detendo, portanto, conhecimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferências de recursos financeiros no sentido de esvaziar o patrimônio social.”

*Por outro lado, como destaca o administrador judicial, em acordo de acionistas, determinou-se como se dariam as relações dentro do grupo empresarial, estabelecendo que **a agravante atuaria como consultora jurídica, participando das Assembléias e reuniões das sociedades** (e-STJ, fls. 4.342 - sem destaque no original).*

Não se pode inferir, contudo, a partir das circunstâncias assinaladas, que H G M H B tenha efetivamente se utilizado de sua condição de sócia acionista para influenciar decisivamente na prática de atos societários ilícitos.

Assim, é impossível reconhecer o requisito de demonstração inequívoca da verossimilhança estava satisfeito para, em um juízo precário, permitir que se chegasse a excepcional medida de alcançar o patrimônio de H G M H B.

Ademais, como ressalvado pelo Relator, a questão pode ser novamente apreciada pelas instâncias de origem com a vinda de novos elementos probatórios.

Nessas condições, acompanho o voto do Ministro Relator, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, pelos seus judiciosos fundamentos, rogando minhas escusas à Ministra Nancy Andrigli.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0116419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.726.564 /
MG

Números Origem: 02516270320158130000 10024142059971 10024142059971001 10024142059971002
10024142059971003 10024142059971004 10024142059971005 10024142059971006
10024142059971007 10024142059971008 10024142059971009 10024142059971010
10024142059971011 10024142059971012 10024142059971013 10024142059971014
10024142059971015 10024142059971016 10024142059971017 10024142059971018
10024142059971019 10024142059971020 10024142059971021 10024142059971022
10024142059971023 10024142059971024 10024142059971025 10024142059971026
10024142059971027 10024142059971028 10024142059971029 10024142059971030
10024142059971031 10024142059971032 10024142059971033 10024142059971034
10024142059971035 20599717920148130024

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 15/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H G M H B
ADVOGADOS	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368 PATRÍCIA CABRAL BITTENCOURT - MG133273
RECORRIDO	: VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: PROBANK S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG064026 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
INTERES.	: ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES.	: GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: H M G E
INTERES.	: MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- EPP
ADVOGADO : ALINE MAFRA GIFFONI CURI E OUTRO(S) - MG143061
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S) - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO MARAJÁ MARES GIIMARÃES E OUTRO(S) - MG096335
INTERES. : R S
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO - MG103397

INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : F R

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Relator e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.